

discutidos os presentes autos, acordam os senhores desembargadores, por unanimidade, em conhecer da apelação cível para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.".

Processo: 0622236-13.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Eudócia Bernades Pereira Pontes.

Advogado: Hélvia Socorro Fernandes de Castro Pereira (OAB: 6597/AM).

Defensor P: José Ivan Benaion Cardoso - Defensor Público. Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelada: Luzineide Soares de Oliveira.

Advogado: Wilson Oliveira Melo Junior (OAB: 3220/AM). Defensora: Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Defensor P: Defensoria Pública do Estado do Amazonas 2. Defensor P: Raimundo Sérvulo Lourido Barreto (OAB: 3135/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas. ProcuradorMP: Maria José da Silva Nazaré.

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. DIREITO REAL IMOBILIÁRIO. SUCESSORES DA AUTORA CASADOS E/OU EM UNIÃO ESTÁVEL. OUTORGA UXÓRIA. NECESSIDADE. ANÚNCIO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SOMENTE NA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CARACTERIZADO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- Tratando-se a lide de ação reivindicatória, não se faz necessária a intervenção do órgão Ministerial, mormente, quando em grau de recurso essa providência vem ultimada;- Para efeitos da ação reivindicatória, é necessária a outorga uxória, por tratar-se de ação que versa sobre direito real imobiliário, sob pena de nulidade dos atos processuais;- Há cerceamento do direito de defesa quando o anúncio de conhecimento direto do pedido é manifestado somente na sentença, sem possibilidade de manifestação das partes;- Remessa dos autos à Vara de origem, para prosseguimento do feito, em face do acolhimento parcial das preliminares arguidas.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. DIREITO REAL IMOBILIÁRIO. SUCESSORES DA AUTORA CASADOS E/OU EM UNIÃO ESTÁVEL. OUTORGA UXÓRIA. NECESSIDADE. ANÚNCIO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SOMENTE NA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CARACTERIZADO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Tratando-se a lide de ação reivindicatória, não se faz necessária a intervenção do órgão Ministerial, mormente, quando em grau de recurso essa providência vem ultimada; - Para efeitos da ação reivindicatória, é necessária a outorga uxória, por tratar-se de ação que versa sobre direito real imobiliário, sob pena de nulidade dos atos processuais; - Há cerceamento do direito de defesa quando o anúncio de conhecimento direto do pedido é manifestado somente na sentença, sem possibilidade de manifestação das partes; - Remessa dos autos à Vara de origem, para prosseguimento do feito, em face do acolhimento parcial das preliminares arguidas. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 0622236-13.2017.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado".

Processo: 0622271-65.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bradesco S.a..

Advogado: André Nieto Moya (OAB: 235738/SP).

Apelado: Alex Dias Simões de Oliveira.

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA VIABILIZAR CITAÇÃO DA OUTRA PARTE. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E VALIDADE DO PROCESSO. ART. 485, IV DO CPC. DISPENSÁVEL PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTE STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.-Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a inércia do autor em promover as diligências necessárias para a citação do réu enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e validade deste, nos termos do art. 485, IV, do CPC;- A extinção do processo sem resolução de mérito, consoante art. 485, IV do CPC, dispensa a prévia intimação pessoal prevista no §1º do art. 485 do CPC;- Tal espécie de extinção não obstaculiza o direito fundamental ao acesso à justiça, podendo o apelante ajuizar novamente o feito, após regularizar os vícios que não observou neste, consoante art. 486, §1º do CPC;-Apelação cível conhecida e desprovida.. DECISÃO: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA VIABILIZAR CITAÇÃO DA OUTRA PARTE. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E VALIDADE DO PROCESSO. ART. 485, IV DO CPC. DISPENSÁVEL PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTE STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a inércia do autor em promover as diligências necessárias para a citação do réu enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e validade deste, nos termos do art. 485, IV, do CPC; - A extinção do processo sem resolução de mérito, consoante art. 485, IV do CPC, dispensa a prévia intimação pessoal prevista no §1º do art. 485 do CPC; - Tal espécie de extinção não obstaculiza o direito fundamental ao acesso à justiça, podendo o apelante ajuizar novamente o feito, após regularizar os vícios que não observou neste, consoante art. 486, §1º do CPC; -Apelação cível conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os senhores desembargadores, por unanimidade, em conhecer da apelação cível para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.".

Processo: 0624410-24.2019.8.04.0001 - Remessa Necessária Cível, 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Requerente: Alzimar Paz Gonçalves.

Advogado: Juliana Carla Teixeira Vinagre Cotta (OAB: 4364/AM).

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Nelson dos Santos Farias Filho (OAB: 2347/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Pedro Bezerra Filho.

Relator: Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - AUXÍLIO-ACIDENTE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCAPACIDADE PARCIAL E